



Terra de
Direitos  justiça global

Curitiba e Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2018.

Prezado Sr.
Paulo Abrão
Secretário Executivo
Comissão Interamericana de Direitos Humanos
1889, F Street NW
Washington, D.C.

REF: Sebastião Camargo Filho - 12.310 – Brasil
Escrito sobre o cumprimento de recomendações

Prezado Senhor Secretário Executivo,

Justiça Global, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP), Terra de Direitos, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) vêm, em atendimento aos ofícios encaminhados por esta Secretaria Executiva à Justiça Global, em cumprimento ao disposto no artigo 48 (1) do Regulamento da CIDH, apresentar informações atualizadas acerca do cumprimento, por parte do Estado brasileiro, das recomendações contidas nos pontos 1, 2, 3, 4 e 5 do Relatório 25/09 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

I. DAS RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Esta E. Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou as seguintes recomendação ao Estado brasileiro no caso em epígrafe:

“126. Com fundamento na análise e nas conclusões deste relatório, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomenda ao Estado brasileiro:

1. realizar una investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e punir a responsabilidade material e intelectual pelo assassinato de Sebastião Camargo Filho;

2. reparar plenamente os familiares de Sebastião Camargo Filho, no aspecto tanto moral quanto material, pelas violações de direitos humanos determinadas neste relatório;
3. adotar em caráter prioritário uma política global de erradicação da violência rural, que abranja medidas de prevenção e proteção de comunidades em risco e o fortalecimento das medidas de proteção destinadas a líderes de movimentos que trabalham pela distribuição eqüitativa da propriedade rural;
4. adotar medidas efetivas destinadas ao desmantelamento dos grupos ilegais armados que atuam nos conflitos relacionados com a distribuição da terra;
5. adotar uma política pública de combate à impunidade das violações de direitos humanos das pessoas envolvidas em conflitos agrários, que lutam por uma distribuição eqüitativa da terra.”

Abaixo apresentam-se informações básicas quanto ao desempenho do Estado brasileiro para cumprimento de cada uma das recomendações.

II. MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES

II.I. realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e punir a responsabilidade material e intelectual pelo assassinato de Sebastião Camargo Filho;

O Estado brasileiro não cumpriu com a referida recomendação.

A recomendação desta E. Comissão para realização de investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos envolvendo o assassinato de Sebastião Camargo Filho se deu em função das falhas na investigação que, à época do relatório emanado por esta Comissão, já havia sido encerrada.

Destaca-se que jamais foi reaberta investigação atinente ao fato. Assim, muitas pessoas que participaram decisivamente do crime não serão responsabilizadas, tendo em vista que a prescrição criminal em abstrato já se operou, uma vez que passados vinte anos do assassinato do Sr. Sebastião Camargo Filho.

Quanto às pessoas que respondem a ação penal pelo homicídio de Sebastião Camargo Filho, verifica-se a seguinte situação:

1) Quanto ao acusado Teissin Tina

Teissin Tina, antigo proprietário da Fazenda Boa Sorte, local em que o Sr. Sebastião Camargo Filho foi assassinado, foi condenado, em 2012, pelo referido homicídio., tendo a sentença condenatória transitado em julgado.

Entretanto, por contar com mais de setenta anos na data da condenação, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. Logo, apesar de condenado, não se poderá exigir a execução da pena imposta ao acusado Teissin Tina.

Destaca-se que é justamente com relação ao proprietário da área, cuja responsabilidade penal já foi devidamente comprovada, que a pena não se executará em função da prescrição.

Tal fato é grave o suficiente para que seja considerado o não cumprimento da recomendação, em especial no que se refere à não punição da autoria intelectual do homicídio.

2) **Quanto ao acusado Osnir Sanches** –

Osnir Sanches era proprietário da empresa de segurança privada DEPROPAR, que servia de fechada para ações ilegais de milícias rurais. Foi condenado pelo Tribunal do Júri em 2012, tendo sido julgada improcedente a apelação interposta, com trânsito em julgado da decisão condenatória.

Não há notícias sobre início de cumprimento da pena.

3) **Quanto ao acusado Augusto Barbosa da Costa**

Augusto Barbosa da Costa era pistoleiro ontratado pela empresa DEPROPAR. Foi condenado pelo Tribunal do Júri em 2014. Após morosa tramitação, a apelação interposta pela defesa foi julgada improcedente em maio de 2018, mantendo a condenação. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória foi certificado nos autos em 14/08/2018, sem que haja informações quanto ao início do cumprimento da pena.

4) **Quanto ao acusado Tarcísio Barbosa da Costa**

Tarcísio Barbosa da Costa foi denunciado criminalmente, em julho de 2013, pelo Ministério Público do Estado do Paraná sob a acusação de ter concorrido para a morte de Sebastião Camargo Filho. A denúncia criminal só se efetivou por terem os filhos da vítima, em conjunto com as organizações ora peticionárias, remetido ao Ministério Público, em 2012, documento que provavam a participação ativa de Tarcísio no homicídio.

Após instrução em primeiro grau, com alegações finais do Ministério Público pela impronúncia, o acusado foi pronunciado. Na sequência, a defesa apresentou Recurso em Sentido estrito em 25/06/2018. Com tramitação regular perante a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso, em 10 de dezembro de 2018 o Desembargador Clayton Coutinho de Camargo pediu dia para que o recurso seja efetivamente julgado.

Até o momento de elaboração destas informações não havia sido designada data para o julgamento do recurso em referência.

5) Quanto ao acusado Marcos Menezes Prochet

Marcos Menezes Prochet foi condenado pelo assassinato de Sebastião Camargo Filho em julgamento realizado pelo Tribunal do Júri no ano de 2013. O Júri popular reconheceu o réu Marcos como autor material do disparo que vitimou o trabalhador rural Sebastião Camargo Filho.

Posteriormente, o julgamento foi anulado por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Novo julgamento pelo Tribunal do Júri ocorreu em novembro de 2016, quando novamente foi condenado, eis que Marcos Menezes Prochet novamente foi reconhecido pelo Júri Popular como autor material do disparo que vitimou o trabalhador rural.

A apelação interposta pela defesa do réu Marcos tramitou morosamente desde março de 2017, tendo sido pautada para julgamento em diversas oportunidades (21/06/2018, 02/08/2018, 09/08/2018 e 29/11/2018).

Após sucessivos adiamentos da sessão de julgamento o feito foi pautado e julgado na data de 29/11/2018, quando a **1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná anulou o julgamento realizado pelo tribunal do Júri, que em novembro de 2016 condenou Marcos Menezes Prochet** pelo assassinato de Sebastião Camargo Filho.

Conforme documentos em anexo, a anulação da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se deu por, supostamente, a decisão do conselho de sentença ser manifestamente contrária à prova dos autos. Assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na decisão que anulou o julgamento pelo Tribunal do Júri:

Da análise dos presentes autos, no entanto, verifica-se que a decisão do e. Tribunal do Júri não encontra amparo em vertente do conjunto probatório segura reunida nos autos, razão pela qual incorre a anulação do julgamento ao qual foi submetido o acusado.

A **ocorrência do crime** está devidamente comprovada e restou incontroversa nos autos. Por outro lado, assim como declina a defesa do Réu, a **autoria delitiva** não se assenta em prova segura nos autos, inexistindo indicativos sólidos que possibilitem sua condenação.

O Réu **Marcos Prochet**, em todas as oportunidades em que foi ouvido nos autos, inclusive, em seu interrogatório realizado em plenário (mov. 17.1, fls. 2.688), apresentou versão uníssona e coerente, sempre negando veementemente a autoria dos fatos, sob argumentação de que na data dos fatos estava na cidade de Londrina-PR, não protagonizando qualquer espécie de envolvimento nos fatos que enredam os presentes autos.

E pelo que se extrai do caderno processual, a versão apresentada pelo Acusado é verossímil e encontra respaldo na prova dos autos.

Para tanto, primeiramente, é preciso que se tenha em conta o pano de fundo que circunda os fatos reflete malsinada “disputa por terras”, envolvendo, de um lado, movimento de desocupação liderada por parte de fazendeiros ligados a União Democrática Ruralista do Paraná (UDR), entidade à época presidida pelo Acusado, e de outro, integrantes do Movimento Sem-Terra (MST) que ocupavam a Fazenda Boa Sorte, no Município de Marilena, aproximadamente 250 quilômetros do Município de Londrina.

Segundo descreve a inicial acusatória, no início da manhã de 07 de fevereiro de 1998, um grupo de indivíduos, fortemente armados e aparatados com capuzes e vestimentas escuras, realizaram violenta operação de retirada de famílias que haviam invadido e se apossado da referida propriedade, movimentação essa em meio da qual a vítima Sebastião Camargo Filho teve sua vida bruscamente ceifada com disparo de arma de fogo na região da cabeça.

Pois bem, debruçando-se em análise do caderno processual, verifica-se que a decisão dos Senhores Jurados realmente contraria a prova produzida, especialmente os depoimentos das testemunhas, tanto na fase inquisitiva, quanto judicial.

Dentre os depoimentos colhidos, destacam-se os seguintes, como suporte para tal conclusão:

As testemunhas **Edson Luiz Zanini** (mov. 9.66, fls. 804/804-v) e **Armando Chiamulera** (mov. 9.1, fls. 805/805-v), que estiveram no local durante a ocorrência dos fatos, negaram terem visto o Acusado, mas que apenas ouviram boatos da presença do mesmo por comentários de pessoas que faziam parte do próprio acampamento.

A testemunha **Rozelio Luis Lotici**, em plenário (mov. 9.66, fls. 806/806-v), que também esteve presente no momento da ocorrência dos fatos, confirmou a reunião de um grupo de aproximadamente 150 pessoas, armadas e várias delas encapuzadas, com objetivo de reintegrar a posse da fazenda Boa Sorte. Disse que apesar de conhecer o Réu apenas pela televisão, negou ter ouvido qualquer comentário no sentido de que o mesmo estivesse no local dos fatos.

No mesmo sentido, a testemunha **Aparecido José Batista**, em plenário (mov. 9.66 – fls. 809/810), confirmou que estava acampado na fazenda Boa Sorte durante descrita movimentação armada e

presenciou toda ação, inclusive permanecendo deitado em solo juntamente com o ofendido, sob a mira de armas de fogo.

Disse que, dentre as pessoas armadas, havia um indivíduo cuja voz e o porte físico se assemelhavam com às do Acusado sem, contudo, ter certeza de que se tratava realmente dele. Afirmou, inclusive, não ter certeza de que tenha sido esse mesmo indivíduo que disparou contra a cabeça do ofendido.

Também a testemunha **José Rodrigues dos Santos**, em plenário (mov. 9.66 – fls. 811/811-v), confirmou que, juntamente com sua família, estavam acampados na Fazenda Boa Sorte, quando houve a ação descrita na denúncia. Disse que quando se iniciou a referida movimentação, conseguiu fugir com sua família para o cafezal. Mencionou que apenas, posteriormente aos fatos, quando já estava com sua parentela em outro assentamento, ouviu dizer de terceiros que o Acusado estava no local, mas que tais pessoas também não souberam apontar o mesmo com autor do crime. Ressaltou que a pessoa de Antonia França lhe confidenciou que presenciou quando o ofendido Sebastião Camargo Filho foi atingido na cabeça e que achava que os disparos teriam sido realizados pelo Acusado, mas não tinha certeza, pois o atirador estava encapuzado.

Nem mesmo do controverso depoimento da testemunha ocular dos fatos **Antônia França** (mov. 9.66 – fls. 807/807-v), extrair-se, com segurança, a autoria do crime por parte do Acusado. E isto porque, apesar dessa testemunha em plenário haver dito que teria presenciado os fatos e reconhecido o rosto do Acusado como sendo o algoz do ofendido, ao relatar o ocorrido para testemunha **José Rodrigues dos Santos** (mov. 9.66 – fls. 811/811-v), negou ter a certeza de que se tratava do Réu, mencionando, inclusive, que seu rosto estava coberto, o que impossibilitou de reconhecê-lo.

Por outro lado, as testemunhas **Sérgio Medeiros de Albuquerque, Carlos Alberto Paoliello, José Ruiz Munhoz, Maria Madalena Sant'anna, Sidnei Chagas, Lourenço Domingues da Costa e Maria de Fátima dos Santos** (mov. 9.1 e seguintes) foram uníssonas em confirmar que, na data e horário dos fatos, o Acusado estava na cidade de Londrina-PR, alguns deles, inclusive, trazendo relatos de que encontram pessoalmente com o mesmo.

É certo, portanto, que a prova produzida converge para uma única versão subsistente e verossímil, que se encerra na dúvida quanto a autoria do mencionado crime. Dessa forma, não há solução mais adequada no presente caso senão concluir-se que o édito condenatório contraria manifestamente a prova dos autos nos termos em que foi lançado, devendo ser anulado e submetido o Réu a novo julgamento pelo Conselho de Sentença.

Nesse sentido, vem há muito se inclinando os precedentes desta colenda 1ª Câmara Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA ADMITIDA PELOS JURADOS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CPP). RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O JULGAMENTO E DETERMINAR QUE A OUTRO SEJA SUBMETIDO O ACUSADO. - Pelo exame da prova existente, o Conselho de Sentença adotou versão em completa desarmonia com os elementos probatórios colhidos nos autos, que demonstram, de forma clara, que o réu praticou os fatos narrados na denúncia. - É de ser ressaltado que não se trata, na espécie examinada, de os jurados terem escolhido uma das versões dos autos, pois a própria versão isolada apresentada pelo réu não constitui suporte idôneo para afastar a autoria dos crimes que lhe são imputados. A decisão proferida pelos Senhores Jurados encontrasse destituída de qualquer apoio nas provas produzidas, sendo, portanto, manifestamente contrária à prova dos autos. (...) (TJPR - 1ª C. Criminal - AC - 381120-1 - Curiúva - Rel.: Jesus Sarrão - Unânime - J. 29.03.2007).

Logo, a decisão dos Jurados sendo manifestamente contrária à prova dos autos, impõe-se a anulação do veredicto condenatório, restando prejudicada a análise das demais razões recursais.

Ocorre que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná destoa da pacífica jurisprudência da própria 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A anulação de sentenças proferidas pelo Tribunal Júri, órgão soberano para julgar crimes dolosos contra à vida, só pode ocorrer quando a decisão do conselho de sentença não tem mínimo respaldo probatório. Ou seja, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná só poderia ter anulado o julgamento, sob tal fundamento, se não existisse mínima comprovação de que Marcos Menezes Prochet disparou contra Sebastião Camargo Filho.

Ocorre que há robusto conjunto probatório que corrobora a tese de acusação, que indica como autor material do disparo de arma de fogo que vitimou Sebastião Camargo Filho o acusado Marcos Menezes Prochet.

Nesse sentido, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito n° 681.539-6, pela 1ª Câmara Criminal do tribunal de Justiça do Estado do Paraná, reconheceu-se a existência de elementos probatórios suficientes para levar o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Naquela oportunidade, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

VOTO

4. Colhe-se dos autos que no dia 7 de fevereiro de 1998, na Fazenda Boa Sorte, município de Marilena, neste Estado, várias pessoas, quase todas encapuzadas, promoveram, a mão armada e mediante violência, a desocupação do local, que havia sido invadido por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terras.

No curso desta ação, os promoventes da recuperação da posse exigiram que os acampados deitassem ao chão, com o rosto voltado ao solo, ocasião em que o ora recorrente, segundo consta na acusação, utilizando-se de uma arma de fogo, efetuou um disparo contra a vítima Sebastião Camargo Filho, atingindo-a na cabeça, conforme mostra o laudo pericial de fls. 130, cujos ferimentos causaram-lhe a morte.

O réu sempre negou o cometimento do delito, com a afirmação de que nem se encontrava no local, mas em Londrina, atendendo problemas de saúde de sua esposa, e, para comprovar este álibi, arrolou diversas testemunhas, dentre as quais Sérgio Medeiros de Albuquerque (fls. 688), Carlos Alberto Paoliello (fls. 689), Maria Madalena Sant'Ana (fls. 690), José Ruiz Munhoz (fls. 691), Sidnei Chagas (fls. 692), Lourenço Domingues da Costa (fls. 693), Maria de Fátima dos Santos (fls. 694) e Tarcísio Barbosa de Souza (fls. 722).

Independente de qualquer análise destes depoimentos, cumpre registrar que em sentido contrário também existem elementos, cabendo destacar a palavra de Antonia França, que encontrava-se acampada na fazenda e foi levada, juntamente com os demais, até as proximidades de uma "porteira", onde "mandaram deitar no chão", ficando ao lado do ofendido Sebastião Camargo, e que disse que, de onde estava, "viu o Marcos Prochet, o qual já conhecia da Fazenda Dois Córregos", e, "de repente, o Marcos deu um tiro na cabeça do Sebastião", quando, "depois que ele atirou, e tirou o capuz e aí eu o reconheci" (fls. 807v.).

Este depoimento não é isolado, pois, mesmo que prestado somente na fase policial, a testemunha Sandro Gomes Guarezi afirmou "que antes de deitar (ao chão) conseguiu ver a pessoa de Marcos Prochet, que neste momento não estava encapuzada e vestia roupas claras", com a complementação de que, depois de algum tempo, observou que o ora recorrente retornou aonde se encontravam, agora vestindo "um capuz preto", e, "ato contínuo, Marcos Prochet pegou uma espingarda, calibre 12, e mandou que Sebastião abaixasse a cabeça e como o mesmo assim não o fez, Marcos Prochet deu um tiro contra Sebastião" (fls. 112v.).

No mesmo sentido são os depoimentos de João Otaviano dos Santos (fls. 56/58) e Eloi Citadalla (fls. 61 e verso), também ouvidos apenas no inquérito policial.

A jurisprudência desta Câmara Criminal e do E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, para a pronúncia, é possível colher provas da fase policial, ainda mais, como é o caso, quando serve apenas para ratificar o depoimento obtido sob o crivo do contraditório, a saber:

“...4. Conquanto seja pacífica a orientação segundo a qual nenhuma condenação pode estar fundamentada exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial, tal entendimento deve ser visto com reservas no

que diz respeito à decisão de pronúncia. 5. Isso porque tal manifestação judicial não encerra qualquer proposição condenatória, apenas considerando admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri, único competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

6. Ademais, no procedimento do júri a prova testemunhal pode ser repetida durante o julgamento em plenário (artigo 422 do Código de Processo Penal), sendo que a Lei Processual Penal, no artigo 461, considerando a importância da oitiva das testemunhas pelos jurados, juízes naturais da causa, chega até mesmo a prever o adiamento da sessão de julgamento em face do não comparecimento da testemunha intimada por mandado com cláusula de imprescindibilidade.

7. Por tais razões, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a decisão de pronúncia pode ser fundamentada em elementos colhidos na fase policial (Precedentes do STJ e do STF).

8. Ainda que assim não fosse, na hipótese vertente tem-se que o magistrado de origem, ao considerar presentes a comprovação da materialidade e os indícios da autoria do homicídio qualificado em questão, fundamentou sua compreensão tanto em depoimentos prestados perante a autoridade policial, quanto no único testemunho colhido em juízo, decisão que foi mantida pelo Tribunal de origem.

9. Ordem denegada.” (STJ, HC. nº 127.893-RS, relator Ministro Jorge Mussi).

Além disso, vale consignar que o Delegado Eduardo Mady Barbosa, que atuou no inquérito policial, ouvido

na fase judicial, afirmou que, dois ou três dias antes do acontecimento, ocorreu uma reunião, no CTG de Nova Londrina, envolvendo *“fazendeiros, autoridades locais, integrantes da UDR e algumas pessoas da sociedade, ficando ajustado que eles fariam a desocupação”* (fls. 700), e que *“ouviu dizer que o sr. Marcos Menezes Prochet participou da referida reunião naquele dia”* (fls. 701).

O processo, nestas condições, mesmo apresentando duas versões, não afasta, de forma definitiva, a autoria do fato criminoso, imputada ao recorrente, pois, como visto acima, existem *“elementos probatórios que indicam a probabilidade de ter o acusado praticado o crime”* (Julio Fabbrini Mirabete, CPP Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, página 1.084).

Ao tratar dos *“indícios suficientes de autoria”*, de que fala o artigo 413 do Código de Processo Penal, o

festejado doutrinador Guilherme de Souza Nucci ensina que, *cuidando-se de um juízo de mera admissibilidade da imputação, não se demanda certeza, mas elementos suficientes para gerar dúvida razoável no espírito do julgador”* (CPP Comentado, Editora RT, 8ª edição, página 745). É bem o caso em deslinde, em que se observa a existência de elementos suficientes, acima registrados, de modo que não há a negativa de vigência do citado dispositivo legal, como referem as razões do recurso.

A propósito, da jurisprudência pátria, cumpre transcrever:

“Somente quando evidente a inexistência de crime ou a ausência de indícios de autoria – em decorrência de circunstâncias demonstradas de plano e estreme de dúvida – pode o Magistrado julgar improcedente a

pretensão punitiva, impronunciando o réu, sendo que eventuais dúvidas sobre tais circunstâncias deverão ser dirimidas apenas pelo Tribunal do Júri.” (STJ, HC nº 23.068-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 14.02.03).

5. A certidão de fls. 1.782, da sra. Chefe da Divisão, consigna que outro recurso em sentido estrito, que tomou o nº 437.946-6, interposto pelo mesmo recorrente Marcos Menezes Prochet, e que tinha idêntico objetivo, foi extraviado, e, ao que parece, promovida a restauração, quando veio a esta Corte acabou autuado novamente, mas com outro registro.

Agora, julgado este último, há que se julgar prejudicado aquele, para que se efetue a respectiva baixa.

6. O meu voto, portanto, é pelo desprovemento do presente recurso e julgar prejudicado o recurso em sentido estrito nº 437.946-6.

Da simples leitura do acórdão do Recurso em Sentido Estrito nº 681.539-6 percebe-se que há fortes elementos probatórios que indicam a autoria material do homicídio pela pessoa de Marcos Menezes Prochet. Tanto que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, diante de tais provas, submeteu o réu Marcos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Destaque-se que há mais de uma testemunha presencial que reconhece o acusado Marcos Menezes Prochet no local dos fatos, e que seria o autor do disparo de arma de fogo que vitimou Sebastião Camargo Filho.

Logo, a decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em 29 de novembro de 2018 anulou o julgamento que condenou Marcos Menezes Prochet, destoa, de forma flagrante, da jurisprudência do próprio Tribunal, que no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 681.539-6 já havia afirmado haver provas suficientes para submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Assim, a anulação do julgamento reveste-se de patente ilegalidade, tendo conferido ao réu Marcos tratamento que destoa daquele que é conferido às demais pessoas, notadamente às pessoas pobres em situação semelhante.

No momento do envio deste escrito os peticionários estão laborando Recurso Especial para que o Superior Tribunal de Justiça possa anular a decisão proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restabelecendo a condenação do Réu Marcos Menezes Prochet pelo Tribunal do Júri.

Diante do quadro acima é a presente para requerer:

- a) Que seja declarado por esta E. Comissão que o Estado não cumpriu com a obrigação de realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e punir a responsabilidade material e intelectual pelo assassinato de Sebastião Camargo Filho. Isto, posto que nunca chegou a reabrir as investigações do caso, e dada a ocorrência da prescrição, já não é mais possível fazê-las no âmbito criminal. Ademais, a morosidade na tramitação da ação penal fez ocorrer a prescrição da pretensão punitiva de um dos autores do crime, Teissin Tina;
- b) Que o Estado preste informações sobre eventual início de cumprimento de pena por parte dos já condenados Osnir Sanches e Augusto Barbosa da Costa. Caso

não tenham iniciado o cumprimento de pena, que o Estado brasileiro aponte as medidas que tem adotado para que Osir Sanches e Augusto Barbosa da Costa iniciam o cumprimento da pena imposta;

- c) Que o Estado brasileiro adote as medidas necessárias para o célere julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0001311-79.2013.8.16.0121, que tem como acusado o réu Tarcísio Barbosa da Costa, para que seja este submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri;
- d) Que o Estado adote providência para viabilizar célere tramitação de recurso especial apresentado em face de acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 1668139-9, de relatoria do Exmo. Sr. desembargador Clayton Camargo, da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que anulou a decisão do Tribunal do Júri que, em 2016, havia condenado Marcos Menezes Prochet pelo assassinato de Sebastião Camargo Filho;
- e) Que o Estado brasileiro preste informações e justifique os motivos que levaram à anulação da condenação do Réu Marcos Menezes Prochet, nos autos da Apelação Criminal nº 1668139-9, tendo em vista que a decisão destoa, de forma flagrante, da legislação, doutrina e jurisprudência no tema.

II.II. reparar plenamente os familiares de Sebastião Camargo Filho, no aspecto tanto moral quanto material, pelas violações de direitos humanos determinadas neste relatório

No ano de 2016, portanto dezoito anos após o assassinato do Sr. Sebastião Camargo Filho, o Estado do Paraná pagou aos familiares da vítima o montante de R\$ 336.058,80 (trezentos e trinta e seis mil, cinquenta e oito reais e oitenta centavos) a título de indenização por danos morais e materiais, conforme tabela abaixo:
indenização por danos morais e materiais, conforme tabela abaixo:

| Beneficiário/a | Valor recebido |
|----------------------------------|-----------------------|
| Alzerinda Ventura (viúva) | R\$ 137.653,14 |
| Messias Ventura Camargo (filho) | R\$ 37.962,24 |
| Cezar Ventura Camargo(filho) | R\$ 37.962,24 |
| Reginaldo ventura Camargo(filho) | R\$ 37.962,24 |
| Vanilza Camargo Domingos (filha) | R\$ 28.172,98 |
| Almir Camargo(filho) | R\$ 28.172,98 |
| Valdecí Camargo(filho) | R\$ 28.172,98 |

Fundamental destacar que a extrema morosidade do Estado em adimplir a obrigação, violando a duração razoável do processo, redundou no fato de que a viúva do Sr. Sebastião Camargo Filho, a Sra. Alzerinda Ventura, falecida no ano de 2014, não recebeu a indenização a que tinha direito. Tais valores foram repassados, posteriormente, a seus filhos e filhas.

Da mesma forma, a morosidade fez com que a Sra. Alzerinda tivesse que criar os filhos e filha sem o amparo material que a indenização deveria lhe dar no momento oportuno. Destaca-se que Dona Alzerinda Ventura, assim como o Sr. Sebastião Camargo Filho, eram pessoas humildes, com pouco acesso a políticas públicas de Estado para saúde, educação e trabalho, em especial no que diz respeito à reforma agrária.

Para além da condição de pobreza, o desenvolvimento familiar foi decisivamente afetado pelo trágico assassinato do Sr. Sebastião Camargo Filho, não sendo substantivamente minorado o dano em função da excessiva morosidade do Estado em cumprir com as recomendações desta E. Comissão.

Assim, considera-se que o Estado adimpliu parcialmente com a recomendação, dada a demora de dezoito anos desde o fato, e a demora de nove anos, após a recomendação desta E. Comissão, para que a obrigação fosse efetivamente adimplida.

Para compensar a excessiva morosidade do Estado brasileiro, tendo em vista que o pagamento da indenização se deu mais de dezoito anos após o assassinato, requer-se, para fins de cumprimento da recomendação, que o Estado brasileiro complemente a indenização paga em cinquenta por cento. Ou seja, pague aos familiares da vítima, filhos de Sebastião Camargo Filho o valor de R\$ 168.029,40 (cento e sessenta e oito mil, vinte e nove reais e quarenta centavos), dividido igualmente entre os filhos e filha de Sebastião Camargo Filho.

A complementação do pagamento contribuirá significativamente para melhorar as condições de vida da família do Sr. Sebastião Camargo Filho, ao tempo em que responsabiliza o Estado pela excessiva morosidade na efetivação da reparação financeira destinada aos danos materiais e morais.

II.III. adotar em caráter prioritário uma política global de erradicação da violência rural, que abranja medidas de prevenção e proteção de comunidades em risco e o fortalecimento das medidas de proteção destinadas a líderes de movimentos que trabalham pela distribuição equitativa da propriedade rural;

Esta recomendação vem sendo descumprida pelo Estado brasileiro.

Além de não implementar políticas para prevenir e proteger as comunidades em risco, o Estado brasileiro tem atuado no sentido de fragilizar ainda mais esses coletivos, sobretudo por intermédio da criminalização.

No Paraná, mais especificamente, tem-se o caso da Operação Castra, deflagrada em conjunto pela Polícia Civil paranaense e o Ministério Público do Estado do Paraná, em que se observou a utilização de dispositivos da Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/13), para criminalizar dezoito militantes do Movimento de Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST). A Operação Castra também serviu de pretexto para a invasão da sede da Escola Nacional Florestan Fernandes (ENFF), disparando armas de fogo com armamento letal e proferindo ameaças de todas as ordens¹.

Em que pese ter sido deflagrada em novembro de 2016, seus efeitos ainda se fazem sentir até o presente momento. Em 16 de agosto último, desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná votaram a favor do recurso movido pelo Ministério Público do Paraná para restabelecer a prisão preventiva de sete integrantes do MST.

A deliberação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vai de encontro à decisão de primeira instância da Vara Criminal de Quedas do Iguaçu que, há um ano, determinou que os militantes do MST deveriam responder ao processo em liberdade, ante à inexistência de motivos que justificassem a decretação da prisão preventiva².

1 Disponível em: <<http://www.global.org.br/blog/comite-brasileiro-de-defensoras-e-defensores-de-direitos-humanos-repudia-acao-da-policia-civil-contra-o-mst/>>. Acesso em: 24 set. 2018.

2 Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/tribunal-de-justica-volta-a-criminalizar-integrantes-do-mst/22886>>. Acesso em: 24 set. 2018

Em que pese o fato do Superior Tribunal de Justiça ter restabelecido, liminarmente, a liberdade provisória dos militantes do MST, ainda não houve julgamento definitivo do Habeas Corpus nº 469.439, em trâmite perante o STJ. Ou seja, ainda há fundado risco de decretação de prisão preventiva.

Ademais, ainda que seja mantida a liberdade provisória, as pessoas criminalizadas têm sua ação política limitada por imposições de medidas cautelares distintas da prisão, como a monitoração eletrônica, comparecimento mensal em juízo e limitação de frequentar determinados lugares.

Por outro lado, a proteção a defensoras e defensores de direitos humanos encontra-se mais fragilizada que nunca.

O Programa de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) foi criado em 2005, mas nunca chegou a ser implantado no Paraná. Sendo assim, os defensores inseridos no Programa, oriundos desse Estado, são monitorados pela equipe federal. Além de o acompanhamento dos casos ser realizado à distância, as medidas de proteção são insuficientes para solucionar as causas das ameaças.

Além disso, o PPDDH, única política da qual o país dispõe para a proteção, enfrenta problemas de diferentes naturezas: inexistência de um marco legal federal; orçamento inadequado; insuficiência de equipe; inexistência de mecanismos de participação social na formulação e gestão da política; inadequação e/ou insuficiência de medidas protetivas; dentre outros.

De acordo com informações obtidas na Diretoria de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos, em julho de 2018, **havia 266 casos incluídos do PPDDH federal e 95 casos em análise.**

Por sua vez, em maio de 2018, 178 defensores/as de direitos humanos estavam incluídos e 40 casos estavam em análise nos programas estaduais:

| Estado | Casos incluídos |
|---------------|------------------------|
|---------------|------------------------|

| | |
|---------------------|------------|
| Ceará | 25 |
| Minas Gerais | 67 |
| Pernambuco | 40 |
| Maranhão | 46 |
| Total | 178 |

Situação em maio 2018.

| Estado | Casos em análise |
|---------------------|-------------------------|
| Ceará | 2 |
| Minas Gerais | 26 |
| Pernambuco | 0 |
| Maranhão | 12 |
| Total | 40 |

Situação em maio 2018.

De 2007 a 2016 o programa esteve instituído e regulamentado pelo Decreto Presidencial nº. 8.724/2007. Pouco antes do impeachment, a ex-presidenta Dilma Rousseff assinou o Decreto nº 8.724, que revogou a norma anterior, instituiu o Programa Nacional de Defensores de Direitos Humanos e criou o seu Conselho Deliberativo, no âmbito do então Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, atual Ministério dos Direitos Humanos. Contudo, para surpresa das organizações que historicamente incidiram pela formulação e aperfeiçoamento da política de proteção no Brasil, o novo dispositivo legal trouxe significativos retrocessos.

Nesse sentido, em nota técnica, o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, rede composta por 34 organizações da sociedade civil, apontou que o novo texto restringiu o alcance do programa, às situações de ameaça, excluindo as hipóteses de risco e a vulnerabilidade; 2) excluiu a sociedade civil da participação no Conselho Deliberativo do PPDDH, que é composto apenas os órgãos do Estado³. Além

³ Disponível em: <<http://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Of%C3%ADcio-mudan%C3%A7as-no-decreto-8724.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2018.

disso, o Decreto dispõe que o objetivo do PPDDH passa a ser a proteção de pessoas em situação de ameaça, excluindo de seu alcance as coletividades, grupos e movimentos sociais.

De outro lado, o PPDDH, que já esteve implantado em nove estados (Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Ceará, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão e Pará), atualmente está em funcionamento apenas em quatro (Ceará, Pernambuco, Maranhão e Minas Gerais) e no Distrito Federal, onde existe uma equipe técnica federal.

Outro grande obstáculo para que o programa se constitua em uma política pública é a inexistência de um marco legal federal. Desde 2009 encontra-se em tramitação na Câmara Federal o Projeto de Lei nº. 4.575/09. Para as organizações que se reúnem no Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, embora o texto do projeto de lei já tenha sofrido alguns retrocessos, sua aprovação é imprescindível para o fortalecimento da política de proteção.

Percebe-se, portanto, que a proteção ofertada às defensoras e defensores de direitos humanos do país é muito frágil e o próprio programa pode ser suspenso ou modificado a qualquer tempo.

Na perspectiva da sociedade civil as seguintes medidas deveriam ser feitas para tornar o PPDDH realmente efetivo: a) aprovação do Projeto de lei 4.575/2009; alteração do Decreto 8.724/2016; b) ampliação da rede de programas estaduais; c) ampliação e adequação do orçamento; d) ampliação e adequação das equipes técnicas; e) qualificação do atendimento às/aos DDHs; f) qualificação do monitoramento dos casos; g) capacitação de agentes de segurança pública para proteção a DDHs; h) revisão dialogada do manual de procedimentos; i) interlocução com órgãos públicos para enfrentamento das causas das ameaças e violações contra DDHs.

II.IV. adotar medidas efetivas destinadas ao desmantelamento dos grupos ilegais armados que atuam nos conflitos relacionados com a distribuição da terra;

Esta recomendação também não tem sido implementada pelo Estado brasileiro. O Estado não tem adotado qualquer iniciativa significativa para investigar as milícias do campo, nem mesmo para enfrentar a criminalização das lideranças.

Neste ponto é fundamental observar que o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) elaborou extenso relatório sobre grupos ilegais armados que atuam nos conflitos relacionados com a distribuição da terra (documento em anexo).

No referido relatório o CIMI denuncia a atuação da Empresa de Segurança Gaspem, no estado do Mato Grosso do Sul, como fachada para a constituição de milícias que atacam povos indígenas. Nesse caso, não há notícias de atuação preventiva do Estado brasileiro, apenas atuação à posteriori do Ministério Público Federal e da Justiça Federal que viabilizaram o fechamento da empresa por determinação judicial.

No mesmo estado do Mato Grosso do Sul o CIMI denunciou a realização de um “Leilão da Resistência” para cotizar, entre fazendeiros, recursos para custear o pagamento a empresas de segurança de fachada que atuariam como milícias armadas ilegais contra indígenas que lutam por terra. O referido leilão foi impugnado judicialmente por organizações indígenas, mas acabou ocorrendo mesmo assim, como pode ser melhor observado no relatório em anexo (fls. 32 e seguintes).

No Estado do Paraná, no ano de 2007, uma empresa de segurança privada denominada NF Segurança atacou a tiros integrantes da via campesina e assassinou Valmir Mota de Oliveira, conhecido como Keno, além de ferir outras diversas pessoas⁴. Contudo, o processo criminal que apurava o assassinato de Keno pelos milicianos foi arquivado sem que se chegasse a uma decisão final (documento anexo). Apesar da repercussão internacional do fato, a empresa de segurança NF continua a atuar na região de Cascavel⁵.

4 Para saber mais sobre o caso consultar:
plataformadh.org.br/files/2014/05/2008_conjunta_syngenta_pr.pdf

5 Site da empresa de segurança privada NF: <http://nfelditeseguranca.com.br/sobre/nf-seguranca>

Mais recentemente, também no Paraná, vigilantes privados da empresa Araupel, a exemplo de Gerson Xavier de Souza, participaram, junto com a Polícia Militar do Estado do Paraná, de ataque armado contra integrantes do MST, realizado no dia 07 de abril de 2016.

Nessa data policiais militares e vigilantes assassinaram a tiros Vilmar Bordim e Leonir Orback, além de terem ferido a tiros Pedro Francelino e Henrique de Souza Prates, todos integrantes do MST. A Polícia Militar, a Polícia Civil e o Ministério Público do Estado do Paraná não investigaram a atuação de grupos armados privados nessa situação, e pediram ao Poder Judiciário o arquivamento do Inquérito Policial, pois supostamente não teria havido qualquer crime.

Entretanto, o Poder Judiciário não viu motivos para o arquivamento da investigação, eis que haviam fortes indícios de que policiais e vigilantes privados agiram de forma ilegal no ataque armado a integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. A decisão em anexo, esmiúça o fato ocorrido, as contradições nos depoimentos dos Policiais Militares e, inclusive, o acobertamento da ação de agentes privados armados na ação.

Destaque-se, ainda, que José Bernardo da Silva, conhecido por Orlando, e Rodrigo Celestino, ambos lideranças do MST no Estado da Paraíba, foram brutalmente assassinados, a tiros de metralhadoras, por pistoleiros encapuzados. Este massacre foi perpetrado em 8 de dezembro de 2018, no Acampamento Dom José Maria Pires, no município de Alhandra na Paraíba, área da Fazenda Garapu, pertencente ao Grupo Santa Tereza, ocupada pelas famílias em julho de 2017.

Ademais, nesse ponto, fundamental destacar que no ano de 2005 foi deflagrada, pela Polícia Federal, uma operação policial para dismantelar grupos armados que realizavam despejos forçados ilegais contra integrantes do MST no Estado do Paraná. Quando da deflagração da citada operação policial fora efetivada, em abril, a prisão preventiva de Vladir Copetti Neves, Policial Militar acusado de integrar tal milícia, entre outras pessoas que também tiveram a prisão decretada.

Contudo, a prisão preventiva fora revogada em junho do mesmo ano de 2005, e a ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal só foi julgada, em primeiro grau, no ano de 2009, quando o policial militar e seus comparsas de empreitada criminosa foram condenados. Após apresentação de recurso de apelação pela defesa, este foi julgado apenas em 2018 (data de julgamento dos últimos embargos de declaração).

O ex- policial militar Valdir Copetti Neves apresentou, por três vezes, embargos de declaração em face da decisão que o condenou a 7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão por tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito (art. 18 c/c o art. 19, da Lei n. 10.826/2003).

Foi apenas após a oposição dos terceiros embargos de declaração que o Tribunal Regional Federal da 4º Região determinou o cumprimento imediato da pena de prisão imposta a Valdir Copetti Neves, conforme documento em anexo⁷.

Entretanto, nunca chegou a ser expedido mandado de prisão em desfavor de Valdir Copetti Neves. Ocorre que em 29 de outubro de 2018 o ex-policial, seguindo informações recebidas, foi assassinado a tiros⁸.

Cumprе salientar que a ação penal referente à operação março Branco tramita, desde o início, em segredo de justiça e, por tal razão, os ora peticionários não têm possibilidade de acessar o inteiro teor do processo.

Por fim, destaca-se que o desembargador relator da apelação apresentada por Valdir Copetti Neves, Des. João Pedro Gebran Neto, também foi relator da ação penal em que é réu Luís Inácio Lula da Silva. Impossível deixar de apontar que o referido desembargador atuou de forma seletiva quando comparadas as referidas ações penais. É absolutamente evidente que João Pedro Gebran Neto atuou de forma célere para julgar o recurso e apelação de Luís Inácio Lula da Silva, e de forma absolutamente morosa para julgar o recurso de apelação criminal interposto por Valdir Copetti Neves. Mas não

⁷ Observe-se que o relator da

⁸ Informação disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2018/10/29/coronel-copetti-e-executado-em-ponta-grossa-diz-pm.ghtml>

apenas o julgamento dos recursos se deram em tempo diferentes, como também a decisão para cumprimento imediato da pena.

Observa-se que no caso de Luís Inácio Lula da Silva a determinação de cumprimento imediato da pena se deu no julgamento do primeiro embargo de declaração, oficiando-se de imediato o juízo na origem, que prontamente decretou a prisão do ex-presidente. Já no caso do policial militar acusado de integrar milícia privada, a decisão pelo cumprimento imediato da pena se deu apenas no terceiro embargo de declaração apresentado, sem que fosse imediatamente oficiado o juízo de origem, e sem que se tenha notícias da efetiva expedição de mandado de prisão.

É evidente que a seletividade no tratamento das referidas ações penais não tem qualquer amparo legal.

Logo, é possível afirmar que o Estado brasileiro, por meio do Poder judiciário, agiu de forma leniente para o processamento e julgamento da ação penal que tem como réu Valdir Copetti Neves, o que caracteriza ausência flagrante de cumprimento da recomendação.

Diante do exposto, requer-se que esta E. Comissão Interamericana de Direitos Humanos officie o Estado brasileiro para que esclareça:

- a) Por quais motivos a empresa de segurança privada NF Segurança, que atuou na morte de Valmir Mota de Oliveira em 2007, continua a operar na cidade de Cascavel?
- b) Por quais motivos não foi investigada a atuação de vigilantes privados no ataque homicida realizado em 07 de abril de 2016 contra integrante do MST, na cidade de Quedas do Iguaçu
- c) Por quais motivos a ação penal n° 2005.70.09.001379-7 (PR) e a apelação criminal n° 0001379-73.2005.4.04.7009/PR tramitaram de forma excessivamente morosa?;
- d) Por quais razões o cumprimento da penal, no caso de Valdir Copetti Neves, só foi determinado após a apresentação do terceiro embargo de declaração?;
- e) Quais medidas o Estado brasileiro julga ter adotado para cumprimento da presente recomendação?

II.V. adotar uma política pública de combate à impunidade das violações de direitos humanos das pessoas envolvidas em conflitos agrários, que lutam por uma distribuição equitativa da terra.”

Dados da Comissão Pastoral da Terra divulgados em abril de 2018 mostram que no período de 1985 a 2017 ocorreram no Brasil 1.904 assassinatos em conflitos no campo. Destes, foram levados a julgamento apenas 113 casos, com 31 mandantes condenados, 14 mandantes absolvidos, 94 executores condenados e 204 executores absolvidos. Os dados mostram que em menos de 2% dos casos se chega à condenação de algum mandante, e em apenas 5% dos casos os executores são responsabilizados.

Assim, é possível afirmar que passados vinte anos do assassinato de Sebastião Camargo Filho, e outro nove anos desde a publicação do relatório deste caso por esta Comissão, o Estado brasileiro não avançou significativamente para buscar adotar políticas públicas de combate à impunidade das violações de direitos humanos das pessoas envolvidas em conflitos agrários, que lutam por uma distribuição equitativa da terra.

Para superar o atual cenário de violência e impunidade na luta pelo acesso à terra é essencial, como acima exposto, que o Estado adote políticas públicas de realização da reforma agrária, demarcação de terra indígenas, titulação de territórios quilombolas, criação de unidades de conservação de uso sustentável, entre outras medidas destinadas a garantir a democratização do acesso à terra.

O acesso à terra é fundamental para o combate à violência e a impunidade, uma vez que é causa de fundo das violações de direitos humanos ocorridas no campo, a exemplo do ocorrido no caso do Sr. Sebastião Camargo Filho. Ademais, tendo em conta que o processo secular de concentração da terra no Brasil não será superado rapidamente, é essencial que o Estado efetive políticas públicas como as de proteção a defensores e defensoras de direitos humanos.

Mas, para além da atuação direta do Estado através de políticas públicas de acesso à terra e de combate à impunidade, tem sido essencial o trabalho desenvolvido por organizações da sociedade que atuam, com autonomia política frente ao Estado, para

pressionar pela efetivação do acesso à terra, para evitar violações de direitos humanos, bem como para buscar reparações quando necessário.

No presente caso a atuação das organizações peticionárias, ao longo de mais de vinte anos, foi condição sem a qual não se realizariam as reparações materiais e morais, ainda que parciais, bem como a busca pela responsabilização criminal relacionada com o assassinato do Sr. Sebastião Camargo Filho.

A realização de trabalhos de assessoria jurídica popular no âmbito criminal, desde as ações nas delegacias de polícia no ano de 1998 até os julgamentos dos acusados pelo Tribunal do Júri, foram fundamentais para que o caso atingisse o atual estágio. Sem a articulação política e a ação jurídica das organizações peticionárias o acusado Marcos Menezes Prochet e Tarcísio Barbosa de Souza⁹ possivelmente, por complacência de agentes públicos, jamais teriam respondido a ações penais.

Da mesma forma, pelo histórico de casos semelhantes, é possível afirmar que as ações penais referentes ao caso em apreço não teriam chegado sequer a julgamento pelo Tribunal do Júri, pois poderiam ter sido alcançadas pela prescrição, como corre em casos sem o acompanhamento de organizações da sociedade civil, em especial daquelas dedicadas à assessoria jurídica popular.

No mesmo contexto, é possível afirmar que os familiares de Sebastião Camargo Filho jamais teriam recebido, ainda que de forma tardia, indenizações do Estado se as organizações peticionárias não tivessem levado o caso a esta E. Comissão.

São diversas as situações em que organizações de assessoria jurídica popular têm atuação decisiva em situações que envolvem efetivação de direitos humanos, assim como nas reparações em casos de violação de direitos. O Mapa Territorial, Temático e Instrumental da Assessoria Jurídica e Advocacia Popular no Brasil identificou, no ano de 211, a existência de 96 organizações de assessoria jurídica popular dedicadas a trabalhar no tema de humanos em várias áreas. Não há dúvidas que no atual cenário

⁹A ação penal em desfavor de Tarcísio Barbosa de Souza só foi intentada pelo ministério Público do Estado do Paraná após provocação de diversas organizações da sociedade civil, apesar dos elementos de prova contra o suspeito estarem presentes nos autos da ação penal há muito.

brasileiro de politização da justiça e judicialização da política as organizações de assessoria jurídica popular se mostram cada vez mais necessárias.

Nesse contexto movimentos sociais populares conquistaram, através do Programa Nacional de Educação em Reforma Agrária (PRONERA), seis turmas de formação, em universidades federais e estaduais, para graduação em direito¹⁰. São cerca de duzentas e cinquenta agricultores e agricultoras que, por esforço dos movimentos sociais, estão se formando em direito e poderão realizar o trabalho de assessoria jurídica popular.

Ocorre, entretanto, que o Estado brasileiro não tem contribuído significativamente para que as organizações de direitos humanos, em especial as de assessoria jurídica popular, possam contar com financiamento público para suas ações. Ao longo dos últimos vinte anos o Estado disponibilizou poucas opções para financiamento de trabalhos dessa natureza, a exemplo do projeto Balcão de Direitos.

Nas oportunidades em que o Estado buscou criar canais de financiamento, com garantia de autonomia política, às organizações de assessoria jurídica popular, o fez de modo extremamente burocratizado, ao tempo em que disponibilizou poucos recursos frente à complexidade e o volume de demandas relacionadas ao tema no Brasil.

Assim, com vistas a buscar a adoção de políticas públicas de combate à impunidade das violações de direitos humanos das pessoas envolvidas em conflitos agrários, que lutam por uma distribuição equitativa da terra, sugere-se que o Estado brasileiro implemente uma política permanente de financiamento do trabalho da assessoria jurídica popular e direitos humanos.

Requer-se que o Estado se comprometa a disponibilizar orçamento de forma constante para que sejam abertos editais públicos anuais de financiamento das assessorias jurídicas populares, para que possam continuar a atuar de forma independente, mas com apoio financeiro de recursos públicos do Estado brasileiros.

¹⁰Para mais informações sobre o programa de educação no campo ler: <https://portalseer.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/viewFile/20647/14892>

Por fim, em razão de não ter o Estado brasileiro sido capaz de comprovar o cumprimento de nenhum dos pontos resolutivos constantes das recomendações contidas no Relatório 25/09 de 19 de março de 2009 referente ao caso 12.310 Sebastião Camargo Filho v. Brasil, os peticionários solicitam a esta h. Comissão Interamericana que prossiga no acompanhamento do cumprimento das recomendações ao Estado Brasileiro.

Atenciosamente,

Raphaela Lopes
Justiça Global

Luciana Pivato / Fernando Prioste
Terra de Direitos